

DOIS INSTITUTOS DA “COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL” NA UNIÃO EUROPEIA: RECONHECIMENTO MÚTUO DE DECISÕES PENAS E HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÕES PENAS¹

TWO INSTITUTES OF "JUDICIAL COOPERATION IN CRIMINAL MATTERS" IN THE EUROPEAN UNION: MUTUAL RECOGNITION OF PENAL DECISIONS AND HARMONIZATION OF CRIMINAL LEGISLATIONS

Abel Laureano²

Sumário: *Introdução; 2 Do reconhecimento mútuo de decisões judiciais em matéria penal; 2.1 Enquadramento; 2.2 Fundamentos Teóricos; 2.3 Importância e (Tradicionais) Dificuldades; 2.4 As Soluções Jurídicas Básicas; 3 Da harmonização de legislações penais (“Direito Penal Europeu”); 3.1 Preliminares; 3.2 Considerandos Gerais Sobre o “Direito Penal Europeu”; 3.3 Harmonização das Legislações Processuais Penais; 3.4 Harmonização das Legislações Penais; 4 Conclusões.*

RESUMO

O espaço de liberdade, segurança e justiça requer, como uma das suas peças-chave, um eficaz funcionamento das autoridades públicas, designadamente no campo internacional da criminalidade. E aqui, para além da cooperação policial, um importante papel fica reservado às autoridades judiciais. O *reconhecimento mútuo de decisões judiciais em matéria penal*, caminho encontrado neste campo para compaginar as soberanias estaduais, constitui uma técnica também experimentada noutras áreas. Interessa ver, quando aplicado nesta, em que consiste e qual a respectiva justificação teórica, para além de se fazer uma avaliação da sua importância.

A *harmonização de legislações penais* consubstancia outrossim uma aplicação específica duma técnica bem conhecida, cujos traços essenciais se debuxam, para seguidamente se salientarem as dificuldades que enfrenta neste domínio. Entra-se, por fim, na análise do seu âmbito, distribuído por dois vectores (de um lado, a harmonização das legislações processuais penais, do outro a harmonização das legislações penais), olhando os respectivos regimes.

¹ Artigo recebido em: 04/06/2010; Aceito para a publicação em: 12/06/2010.

² Doutorando em Derecho Internacional Público y Relaciones Internacionales na Universidad de Santiago de Compostela (Espanha). Mestre em Direito (Integração Europeia) pela Universidade de Coimbra (Portugal). Diploma de Estudos Aprofundados pela Universidad de Santiago de Compostela (Espanha). Docente da Universidade do Porto (Portugal). *E-mail:* alaureano1@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE

Reconhecimento mútuo; Mandado de detenção europeu; Harmonização de legislações; Direito Penal Europeu.

ABSTRACT

The area of freedom, security and justice requires, as a main key, an efficient functioning of public authorities, namely in the field of international criminality. Beyond the police cooperation, an important role is assigned to the judicial authorities. The *mutual recognition of judgments in criminal matters*, as a way to deal with state sovereignties, constitutes a technique also used in other areas. It's interesting to see, when applied to this area, in what consists and its theoretical justification, apart from making an evaluation of its importance.

The *harmonization of criminal laws* consubstantiates also a specific application of a well known technique, whose main topics are here described, pointing out, afterwards, its difficulties in this area. We come, at last, to the analysis of its extent, which consists of two vectors (the harmonization of criminal procedure laws and the harmonization of criminal laws), looking at the respective regimes.

KEYWORDS

Mutual recognition; European arrest warrant; Harmonization of laws; European Criminal Law.

INTRODUÇÃO

I. O *desaparecimento das fronteiras internas* da União Europeia e a inerente *liberdade generalizada de circulação* de pessoas, com toda a sua importância³ e com tudo o que tiveram e têm de positivo, geraram todavia – como uma espécie de *subproduto* – problemas novos: a liberdade de circulação abrange tanto os “bons” como os “maus”, quer dizer, o crime (os criminosos) também circula(m) mais facilmente⁴.

³ “El ideal de la libre circulación de las personas físicas y de la supresión de controles en las fronteras entre los Estados miembros ha transcendido su configuración originaria de objetivo económico comunitario para convertirse en un elemento político capital del proyecto de la integración europea”, como, por todos, salienta por exemplo VALLE GÁLVEZ, Alejandro: “La refundación de la libre circulación de personas, Tercer Pilar y Schengen: el espacio europeo de libertad, seguridad y justicia”, **Revista de Derecho Comunitario Europeo**, ene.-jun. 1998, Vol. 2, Nº 3, pp. 41-78, pp. 41-42.

⁴ Apesar de quase poder considerar-se um lugar-comum, este considerando é *fundamental* para a compreensão de toda a temática da cooperação penal na União Europeia, motivo pelo qual merece um justo destaque liminar; na mesma linha de opção expositiva, por exemplo GÓMEZ DE LIAÑO FONSECA-HERRERO, Marta: “El principio de reconocimiento mutuo como fundamento de la cooperación judicial penal y sus efectos en los ordenamientos de los Estados Miembros”, **Revista de Derecho de la Unión Europea**, 1^{er} semestre 2006, Nº 10, p. 155-178, p. 155-156 (destacando o fenómeno da *transnacionalização criminosa*, ou seja, “las relaciones entre grupos criminales de diversas

Ora, em termos de reacção jurídica, o combate ao mundo do crime passa pela vertente *policial* (investigação dos crimes, perseguição e detenção dos suspeitos) e pela vertente *judiciária* (nesta avultando o julgamento desses suspeitos).

II. A abertura interna do espaço comunitário, como decorre do que atrás dissemos, fez surgir uma necessidade acrescida de *controlo* que, pelo facto de não haver, desde logo, uma polícia e um tribunal federais (com capacidade de agir através das fronteiras estaduais), tem de ser satisfeita mediante um mecanismo de *cooperação* entre os Estados-Membros⁵; isto, por que estes, isoladamente, não conseguem lidar de modo aceitável com os novos desafios do crime internacional⁶.

Facilmente se compreende, pois, que a *cooperação policial e judiciária em matéria penal* seja uma das peças fulcrais⁷ do chamado *espaço de liberdade, segurança*

nacionalidades con actividades delictivas heterogéneas, y por lo tanto no competitivos, que se articulan en redes corporativas con el objeto de prestarse ayuda mutua”); ou MARTÍN MARTÍNEZ, Magdalena M.: “La implementación y aplicación de la orden europea de detención y entrega: luces y sombras”, **Revista de Derecho de la Unión Europea**, 1^{er} semestre 2006, N° 10, pp. 179-200, p. 180, consultado em 6 de Maio de 2010, em <<http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:19804&dsID=ImpApl.pdf>>.

⁵ Titulares do *jus puniendi*, que todavia se exerce tipicamente apenas no território estadual; como é bem sabido, e não é demais recordar, “el Derecho penal y la persecución penal están ligados a la soberanía del Estado, que no puede actuar fuera de sus fronteras por muy condenable que sea el delito cometido, aún cuando se haya cometido justo detrás de la frontera y afecte a los ciudadanos nacionales” (HUBER, Bárbara: **Cuestiones del derecho penal europeo**, Madrid, Dykinson, 2005, p. 60).

⁶ “Si la criminalidad más espantosa trabaja ya en el ámbito global, no se puede esperar que en materia de justicia e interior las soluciones nacionales sean, no ya adecuadas, sino ni siquiera creíbles.” (FONSECA MORILLO, Francisco: **El Espacio de Libertad Seguridad y Justicia. Marco General**, in MANGAS MARTÍN, Araceli: **Derecho Comunitario**, Madrid, 2002, 11 pp. (<<http://www.iustel.com/v2/b.asp>>)); assim, por todos, FONSECA MORILLO, Francisco: “La orden de detención y entrega europea”, **Revista de Derecho Comunitario Europeo**, ene.-abr. 2003, Vol. 7, N° 14, pp. 69-95, p. 69, consultado em 7 de Maio de 2010, em <<http://revistas.cepc.es/revistas.aspx?IDR=4&IDN=297&IDA=9782>>, ou FIGUERUELO BURRIEZA, Ángela: “Proceso penal europeo y garantías jurisdiccionales de los derechos en la Europa unida”, **Derecho en Libertad**, Ago.-Dic. 2008, N° 1, pp. 24-42, pp. 24 e 30-32, consultado em 3 de Maio de 2010, em <<http://www.fldm.edu.mx/documentos/revistapdf/02.pdf>>.

⁷ Sem embargo, a evolução da *cooperação judiciária em matéria penal* pautou-se em geral pela tónica do *arrastamento*. O Tratado de Maastricht estabeleceu, no art. K.1, que os Estados-Membros consideram como uma das “questões de interesse comum”, nos termos da alínea 7), a “cooperação judiciária em matéria penal” (em cujo domínio deveriam, por conseguinte, cooperar); mas isso, acrescentava o n° 2 do art. K-2, “não prejudica o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna”, o que “sin duda, deja abierta la puerta a limitaciones en la cooperación bajo la reserva de la soberanía” (VILARIÑO PINTOS, Eduardo: “La cooperación en los ámbitos de justicia y interior en el Tratado de la Unión Europea. Los aspectos básicos para su realización”, **Revista de Instituciones Europeas**, ene.-abr. 1994, Vol. 21, N° 1, pp. 61-84, p. 67).

E logo a reforma operada pelo Tratado de Amesterdão foi algo tímida, “sin perjuicio de que la cooperación policial y judicial en materia penal, haya dado un lento paso hacia adelante de cara a perder (¿cuántas reformas más serán necesarias?) su apelativo de cooperación intergubernamental” (CARRERA HERNÁNDEZ, Francisco Jesús: “La cooperación policial y judicial en materia penal: componente del espacio de libertad, de seguridad y de justicia”, **Boletín Europeo de la Universidad**

e justiça, o qual, por seu turno, continua a apresentar-se como objectivo da União⁸ na versão do Tratado da União Europeia decorrente do Tratado de Lisboa (art. 3º, nº 2, do TUE-Lisb)⁹.

de La Rioja, feb. 1998, Nº 2, Suplemento, pp. 7-16, p. 8). O art. 29º (ex-art. K.1) do Tratado da União Europeia passou a dizer que “será objectivo da União facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça, mediante a instituição de acções em comum entre os Estados-Membros no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal”, com o que aliás terá “proporcionado a la Europa judicial los medios jurídicos para existir” (FONSECA MORILLO, Francisco: “La orden de detención y entrega europea”, *op. cit.*, p. 70), não faltando mesmo quem afirme que a reforma de Amesterdão colocou o Direito Penal “in den Mittelpunkt der institutionellen Entwicklungen in der EU” (KAIAFA-GBANDI, Maria: “Aktuelle Strafrechtsentwicklung in der EU und rechtsstaatliche Defizite”, *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Ausgabe 11/2006, pp. 521-536, p. 521, consultado em 6 de Maio de 2010, em <http://www.zis-online.com/dat/artikel/2006_11_86.pdf>).

Por seu turno, o Tratado de Nice não veio, relativamente à parte do art. 29º do Tratado da União Europeia que ora nos interessa, introduzir qualquer alteração.

A cooperação policial e judiciária em matéria penal viria finalmente a sofrer apreciável mudança com o malogrado Tratado Constitucional (correntemente conhecido por Constituição Europeia): “En efecto, el Tratado elimina el tercer pilar comunitario donde se integraba esta materia y que era objeto del método de decisión intergubernamental. Así, este sector queda integrado en una única estructura común para todas las políticas de la Unión, que se desarrollarán a través de los mismos cauces. Esto es, se reduce la unanimidad a favor de la mayoría cualificada, se procede por codecisión del Parlamento y del Consejo y se ejerce el control jurisdiccional por el Tribunal de Justicia.” (LAPIEDRA ALCAMÍ, Rosa: **Veinte años de adhesión de España a la Unión Europea: el nacimiento y desarrollo del Derecho Internacional Privado Comunitario**, in BOU FRANCH, Valentín, e CERVERA VALLTERRA, María (coords.): **Estudios sobre la Constitución Europea**, Valencia, Tirant lo Blanch, 2006, pp. 203-237, pp. 236-237). Fazendo uma avaliação genérica desta mudança, não faltou quem dissesse que o Tratado Constitucional “sembra preludere - in termini decisamente innovativi - alla creazione di un nucleo iniziale di diritto penale europeo” (MANACORDA, Stefano: “Alle soglie di un diritto penale dell'Unione europea? Problemi e prospettive di una competenza penalistica 'diretta' nel progetto di Costituzione”, Congreso Internacional de Culturas y Sistemas Jurídicos Comparados Ciudad de México, 9-14 Febrero 2004, pp. 1-2, consultado em 4 de Maio de 2010, em <<http://www.iiij.derecho.ucr.ac.cr/archivos/documentacion/inv%20otras%20entidades/UNAM/iiij/ponecias%20300104/mesa4/129s.pdf>>).

⁸ A qualificação do *espaço de liberdade, segurança e justiça* como objectivo da União Europeia data da versão de Amesterdão do Tratado da União Europeia; sendo que o art. 2º (ex-art. B) do TUE-Amest consagra, mais exactamente, como objectivo (primeiro parágrafo, quarto travessão) “a manutenção e o desenvolvimento da União enquanto espaço de liberdade, de segurança e de justiça, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, asilo e imigração, bem como de prevenção e combate à criminalidade”. Aquela qualificação ficou também a reflectir-se no considerando décimo primeiro do preâmbulo do TUE-Amest, no qual os Estados-Membros se declaram “resolvidos a facilitar a livre circulação de pessoas, sem deixar de garantir a segurança dos seus povos, através da criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, nos termos das disposições do presente Tratado”. O art. 29º (ex-art. K.1) do TUE-Amest, por seu turno, espelhava específicas preocupações com a *segurança*, ao proclamar, no seu primeiro parágrafo, que “será objectivo da União facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção” num espaço de liberdade, segurança e justiça, o que apontava para a proeminência relativa da componente policial face à componente judicial, levando por exemplo a dizer-se que “en el 'tercer pilar residual' se abordan los aspectos más conflictivos o problemáticos vinculados a la vertiente de seguridad de dicho espacio” (BOIXAREU CARRERA, Ángel: **Un Espacio de Libertad, de**

III. Ocupar-nos-emos neste estudo, em breve análise, da *cooperação judiciária*, vale dizer, daquela que ocorre entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros (essencialmente - embora não só - os tribunais).

Mais precisamente, dentro do universo da cooperação judiciária penal, serão objecto da nossa atenção dois institutos fulcrais, aliás indissolivelmente ligados¹⁰: o *reconhecimento mútuo de decisões judiciais penais* e a *harmonização de legislações penais* (o chamado “Direito Penal Europeu”).

Seguridad y de Justicia, in Díez DE VELASCO VALLEJO, Manuel (ed.): **La Unión Europea tras la reforma**, Santander, Universidad de Cantabria - Parlamento de Cantabria, 2000, pp. 67-86, p. 79).

Relativamente à vertente *justiça*, afirmava por exemplo DÍAZ BARRADO, Cástor Miguel, no ano de 2000: “En definitiva, se puede decir que la Unión Europea ha iniciado el camino que conduciría a la creación de un 'espacio judicial único' en su seno, aunque aún nos encontremos en los momentos iniciales de la creación de dicho espacio y falte por determinar, con exactitud, el contenido y las características del mismo.” (DÍAZ BARRADO, Cástor Miguel: “La cooperación policial y judicial en materia penal en el seno de la Unión Europea”, **Noticias de la Unión Europea**, jul. 2000, Año 16, Nº 186, pp. 67-85, p. 83).

Mais tarde, os acontecimentos de 11 de Setembro de 2001 vieram dar um relevo específico às preocupações de *segurança* dos Europeus, o que levou a que, pouco depois, não faltasse quem opinasse expressamente que devia ponderar-se “con renovado interés la necesidad de no menoscabar las otras dimensiones de libertad y justicia, en función de los nuevos enfoques a los que la garantía de la seguridad pueden conducir, aunque sea de forma coyuntural” (LIROLA DELGADO, Isabel: “El espacio de libertad, seguridad y justicia en el Tratado de Niza: ¿una cuestión meramente incidental?”, **Boletín Europeo de la Universidad de La Rioja**, dic. 2001, Nº 9, Suplemento, pp. 29-36, p. 30). Houve mesmo quem escrevesse: “It is striking to see how the achievement of a 'high level of safety', considered to be a public good for all citizens and one of the core elements of the AFSJ, has acquired a prominent role as a policy priority in political discourse after 11 September, putting aside the dimension of human rights and fundamental freedoms.” (APAP, Joanna, e CARRERA, Sergio: “Judicial Cooperation in Criminal Matters. European Arrest Warrant. A Good Testing Ground for Mutual Recognition in the Enlarged EU?”, **CEPS Policy Briefs**, Nº 46, Feb. 2004, p. 3, consultado em 6 de Maio de 2010, em <<http://www.ceps.eu/book/judicial-cooperation-and-european-arrest-warrant-good-testing-ground-mutual-recognition-enlarge>>).

⁹ Como também sucedia no Tratado Constitucional (art. I-3º, nº 2, do TC), em seguimento dum importante consenso oportunamente manifestado no seio da Convenção Europeia. Lembre-se, por exemplo, a síntese de PIRIS, Jean-Claude: “Desde un principio hubo prácticamente unanimidad entre los miembros de la Convención en su voluntad de potenciar el tercer pilar y de comunitarizarlo. La CIG decidió seguir por ese camino y consideró que el capítulo sobre el espacio de libertad, seguridad y justicia era uno de los más importantes para el futuro de la Unión.” (PIRIS, Jean-Claude: **El Tratado Constitucional para Europa: un análisis jurídico**, trad. esp., Madrid, Marcial Pons, Cátedra Internacional OMC/Integración Regional, 2006, p. 207).

¹⁰ Explicando, pela *complementaridade* de ambas as figuras, essa inexorável ligação, acrescenta RODRIGUES, Anabela Miranda ser “irrealista pensar que as autoridades judiciárias darão execução ao princípio do reconhecimento mútuo sem que se verifique, ao mesmo tempo, uma redução das divergências entre legislações penais” (RODRIGUES, Anabela Miranda: “A emergência de um 'Direito Penal Europeu': Questões urgentes de política criminal”, **Estratégia**, 1º-2º Semestres 2003, Nº 18-19, 11 pp., p. 6, consultado em 5 de Maio de 2010, em <http://www.ieei.pt/files/Questoes_politica_criminal_Anabela_Rodrigues.pdf>).

2 DO RECONHECIMENTO MÚTUO DE DECISÕES JUDICIAIS EM MATÉRIA PENAL

2.1 Enquadramento

I. Do reconhecimento mútuo de decisões judiciais se tem dito constituir a “quinta liberdade comunitária”, atenta a circunstância de permitir uma livre circulação das decisões judiciais no espaço da União Europeia¹¹, embora o símile possa, ao menos à primeira vista, despertar alguma estranheza¹².

II. O *reconhecimento*, visto como figura geral, constitui uma modalidade de integração jurídica (tomando esta expressão num sentido amplíssimo e menos usual¹³). Numa das suas vertentes (o reconhecimento de *legislações*) implica a relevância, num Estado, dos efeitos da legislação de um outro Estado. Fala-se de “reconhecimento” porque, através desta técnica, um Estado aceita (“reconhece”), como vinculantes para si próprio, o valor de disposições legislativas de outro Estado. No reconhecimento de legislações, não se cria Direito Nacional novo (contrariamente ao que sucede na harmonização); o que acontece é que o Estado passa a atribuir força de lei interna a leis de outros Estados¹⁴. Para o reconhecimento de *actos não legislativos* vale, *mutatis mutandis*, o que acabámos de dizer.

Ao falar-se de reconhecimento *mútuo*, pretende significar-se que um determinado processo de reconhecimento é *recíproco*, ou seja, o Estado “A” reconhece actos jurídicos do Estado “B”, o qual, por seu turno, reconhece os correspondentes actos jurídicos do Estado “A”.

III. Por força do reconhecimento mútuo de decisões judiciais, uma decisão judicial tomada num Estado-Membro terá, por si só, força jurídica típica plena nos outros Estados-Membros. Ou, numa formulação algo mais descritiva: “El principio del

¹¹ Na verdade, e em termos amplos, “[m]utual recognition in criminal matters is supposed to enhance the free movement of criminal investigations, prosecutions and sentences across the EU” (MURSCHEZ, Verena: “The Future of Criminal Law within the European Union: Union Law or Community Law Competence?”, *Victoria University of Wellington Law Review*, 2007, Vol. 38, Issue 1, pp. 145-156, p. 149, consultado em 30 de Abril de 2010, em <[http://www.victoria.ac.nz/law/documentation/VUWLR%20PDFS/38\(1\)_2007/10%20Murschetz.pdf](http://www.victoria.ac.nz/law/documentation/VUWLR%20PDFS/38(1)_2007/10%20Murschetz.pdf)>).

¹² ARANGÜENA FANEGO, Coral: *Avances en cooperación judicial penal en la Unión Europea*, in VEGA MOCOROA, Isabel (coord.): *Logros, iniciativas y retos institucionales y económicos: la Unión Europea del siglo XXI*, Valladolid, Lex Nova, 2005, pp. 101-133, p. 124.

¹³ É neste sentido amplíssimo que se insere, e pode subscrever-se, a afirmação de que “[t]he recognition and execution of foreign criminal decisions and judicial acts represent (...) the most important form of international judicial cooperation in criminal matters” (RUSU, Ion: “Monitoring the Probation Measures and Alternative Penalties in the European Union: Critical Remarks”, *Acta Universitatis Danubius: Juridica*, 2010, Vol. 1, Nº 1, p. 1, consultado em 6 de Maio de 2010, em <<http://journals.univ-danubius.ro/index.php/juridica/article/view/243>>).

¹⁴ É um desvio ao *modus faciendi* “clássico”, segundo o qual o que vigora, em cada Estado, são as suas próprias normas (as leis espanholas ou francesas não valem em Portugal, tal como as leis portuguesas não obrigam em Espanha ou em França...).

reconocimiento mutuo, o automático, de resoluciones judiciales significa que adoptada una medida por un juez, ésta será automáticamente aceptada por los jueces de los demás Estados miembros, y surtirá en los demás territorios los mismos o similares efectos.”¹⁵

2.2 Fundamentos Teóricos

I. A técnica do *reconhecimento* baseia-se numa ideia de *confiança*¹⁶, na medida em que o Estado que opera o reconhecimento *confia* em que os actos jurídicos reconhecidos são adequados à regulação da situação material em causa. O reconhecimento *mútuo* (que se baseia¹⁷, naturalmente, numa ideia de confiança

¹⁵ VIDAL FERNÁNDEZ, Begoña: **De la “asistencia” judicial penal en Europa a un “espacio común de justicia europeo”**, in ARANGÜENA FANEGO, Coral (coord.): **Cooperación judicial penal en la Unión Europea: la orden europea de detención y entrega**, Valladolid, Lex Nova, 2005, pp. 19-73, p. 52. O conceito é pacífico; veja-se também, por exemplo, DELGADO MARTÍN, Joaquín: **La orden de detención europea y los procedimientos de entrega entre los Estados miembros de la Unión Europea**, in GALGO PECO, Ángel (dir.): **Derecho penal supranacional y cooperación jurídica internacional**, Madrid, Consejo General del Poder Judicial, 2004, pp. 281-380, p. 294, acrescentando explicitamente que tudo isto se passa quando haja “implicaciones extranacionales” da respectiva resolução judicial; ou IRURZUN MONTORO, Fernando: **La Convención Europea. Líneas de desarrollo en materia de cooperación judicial penal**, in GALGO PECO, Ángel (dir.): **Derecho penal supranacional y cooperación jurídica internacional**, Madrid, Consejo General del Poder Judicial, 2004, pp. 505-538, p. 528, substituindo a verbalização relativa à aceitação “automática” pela da aceitação “sin control o con un control muy limitado”.

¹⁶ A tecla da *imprescindibilidade* da *confiança* tem sido insistentemente percutida; assim, a título de mero exemplo, KOMÁREK, Jan: “European Constitutionalism and the European Arrest Warrant: Contrapunctual Principles in Disharmony”, **Jean Monnet Working Papers**, 2005, Nº 10/05, p. 8, consultado em 8 de Maio de 2010, em <<http://centers.law.nyu.edu/jeanmonnet/papers/05/051001.html>>; CUERDA RIEZU, Antonio: La extradición y la orden europea de detención y entrega”, **Revista CENIPEC**, ene.-dic. 2006, Nº 25, Vol I, pp. 41-60, p. 52, consultado em 7 de Maio de 2010, em <<http://www.saber.ula.ve/bitstream/123456789/23563/2/articulo2.pdf>>; ou PITTO, Emanuele, e WEYEMBERGH, Anne: “Enlargement and the European Penal Area”, Beyond Homogeneity, Conference organized by the Center for EU Enlargement Studies, February 9, 2006, Central European University, Budapest, Hungary, pp. 93-108, p. 102, consultado em 6 de Maio de 2010, em <<http://cens.ceu.hu/sites/default/files/publications/censbeyond-homogeneitypittoweyembergh.pdf>>, salientando porém que, *de facto*, “the establishment of mutual trust is not an easy task” e que “mutual mistrust still impinges on cooperation between national judicial authorities” (*idem*, p. 104).

¹⁷ Dum ponto de vista puramente *lógico* (ou mesmo *lógico-jurídico*), parece-nos imprescindível considerar a ideia de *confiança* como um *postulado* do reconhecimento; admitimos porém que, duma óptica estritamente *jurídica* (ou *jurídico-positiva*), tal asserção possa questionar-se. O problema surge equacionado, com clareza, nestes termos: “La question piquante revient en définitive à déterminer si la confiance mutuelle est véritablement traitée comme un *préalable* à la reconnaissance mutuelle ou si on se contente d'espérer qu'elle en devienne une *conséquence*. Selon nous, la simplification des mécanismes de coopération ne peut prétendre dépasser le degré de confiance construit entre les Etats membres, lequel traduit une compatibilité entre leurs ordres juridiques respectifs. La reconnaissance mutuelle qui serait admise même lorsque les ordres juridiques se révèlent incompatibles risquerait au contraire de susciter une certaine méfiance entre les acteurs de la coopération.” (LELIEUR, Juliette, e SINOPOLI, Laurence: “La reconnaissance mutuelle à l'épreuve de la coopération judiciaire”, **CEJEC**

*mútua*¹⁸), implicando ademais uma *reciprocidade*, funda-se outrossim numa ideia de colaboração ou, talvez melhor dito, de *proximidade colaborativa*¹⁹.

E sobre que ingredientes repousa aquela confiança? Basicamente, numa identidade de valores jurídico-políticos profundos²⁰: “Si en todos los Estados de la Unión Europea existe un homogéneo respeto a los derechos humanos, si todos han adoptado regímenes democráticos²¹ y los sistema judiciales se basan en el principio de legalidad, el principio de mutua confianza debe de presidir la cooperación judicial internacional, de modo que las decisiones de las autoridades judiciales de un país deban de ser ejecutadas en otro, sin controles específicos.”²²

II. Ora, a citada identidade ou homogeneidade de valores deve conduzir, na respectiva concretização jurídica, a soluções reguladoras próximas, e, nessa medida, equivalentes.

E aqui temos o segundo alicerce onde se ancora a técnica do reconhecimento - o da *equivalência*; ou seja, “aunque un Estado trate cierta materia de modo no igual o similar a otro Estado, los resultados son tales que se aceptan como *equivalentes* a las decisiones del propio Estado”^{23/24}.

2.3 Importância e (Tradicionais) Dificuldades

I. É tal o significado do princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais, que o mesmo foi considerado, no Conselho Europeu de Tampere de 1999²⁵, como peça-

Working Papers, nov. 2009, Nº 2009/6, p. 13, consultado em 5 de Maio de 2010, em <http://www.cejec.eu/wp-content/uploads/2009/11/wp-2009_6-j-lelieur-l-sinopoli-rce-mutuelle.pdf>).

¹⁸ Esta *confiança mútua* pode definir-se, no contexto, como “the reciprocal belief that other's behaviour will not violate the basic common principles that lay at the heart of the EU legal systems” (FICHERA, Massimo: “Mutual Trust in European Criminal Law”, **University of Edinburgh School of Law Working Paper Series**, Apr. 1, 2009, Nº 2009/10, p. 13, consultado em 4 de Maio de 2010, em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1371511>).

¹⁹ De “cooperación operativa” se fala correntemente, como, por exemplo, LAPIEDRA ALCAMÍ, Rosa: *op. cit.*, p. 235.

²⁰ Ou, por outras palavras, num “fonds commun aux différentes législations des Etats membres”, como dizem LELIEUR, Juliette, e SINOPOLI, Laurence: *op. cit.*, p. 2.

²¹ Pondo a tónica na circunstância de os Estados-Membros da União comungarem duma “concepción exigente de la democracia y los derechos fundamentales”, FONSECA MORILLO, Francisco: “La orden de detención y entrega europea”, *op. cit.*, p. 89.

²² JIMÉNEZ, Rúben: **EUROJUST, un paso más en el espacio europeo de libertad, seguridad y justicia**, in GALGO PECO, Ángel (dir.): **Derecho penal supranacional y cooperación jurídica internacional**, Madrid, Consejo General del Poder Judicial, 2004, pp. 417-448, pp. 425-426. Por todos, também CUERDA RIEZU, Antonio: *op. cit.*, p. 52.

²³ VIDAL FERNÁNDEZ, Begoña: *op. cit.*, p. 52; aludindo à *equivalência*, entre todos e por exemplo, MURSCHETZ, Verena: *op. cit.*, p. 147.

²⁴ Pondo em evidência ambos os ingredientes da *confiança* e da *equivalência*, por todos, GÓMEZ DE LIAÑO FONSECA-HERRERO, Marta: *op. cit.*, p. 158.

²⁵ O Conselho Europeu de Tampere teve um papel decisivo no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, tendo suscitado reacções desencontradas, com alguns tentando reduzir o alcance das

chave do espaço europeu de cooperação judiciária²⁶. “Um maior reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a necessária aproximação da legislação facilitariam a cooperação entre as autoridades e a protecção judicial dos direitos individuais. Por conseguinte, o Conselho Europeu subscreve o princípio do reconhecimento mútuo que, na sua opinião, se deve tornar a pedra angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal. Este princípio deverá aplicar-se às sentenças e outras decisões das autoridades judiciais.”²⁷

II. O reconhecimento de decisões estrangeiras, no que em especial concerne ao domínio penal, sempre se defrontou com particulares escolhos.

Basta lembrar que o Direito Penal é um ramo jurídico particularmente próximo do núcleo da soberania estatal - “una (essenziale) componente della sovranità statale”²⁸ -,²⁹ e que o Direito Processual Penal (o seu veículo de execução) reflecte também escolhas fundamentais da vivência social³⁰, ambos contendendo com aspectos essenciais da vida

respectivas conclusões, enquanto outros as saudavam sem hesitações. Dentre estes últimos, chegou-se por exemplo a escrever: “Les chefs d'État et de gouvernement de l'Union européenne ont indiqué clairement la direction à suivre: la justice européenne a besoin d'une structure supranationale pour coordonner et renforcer l'action publique sur l'ensemble du territoire de l'Union!” (BRAMMERTZ, Serge: **Eurojust: parquet européen de la première génération?**, in KERCHOVE, Gilles de, e WEYEMBERGH, Anne (eds.): **Vers un espace judiciaire pénal européen = Towards a European judicial criminal area**, Bruxelas, Éditions de l'Université de Bruxelles, 2000, pp. 105-118, p. 117).

²⁶ Assim “superando el método tradicional basado en el principio de solicitud, por el cual un Estado formula la petición a otro Estado, que en principio debe llevarla a efecto siguiendo su compromiso convencional, aunque a menudo de manera indirecta, lenta y complicada” (BUJOSA VADELL, Lorenzo M.: **Reconocimiento y ejecución de resoluciones judiciales penales: estado de la cuestión en la Unión Europea**, in GALGO PECO, Ángel (dir.): **Derecho penal supranacional y cooperación jurídica internacional**, Madrid, Consejo General del Poder Judicial, 2004, pp. 449-504, p. 459).

²⁷ Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, Conclusões da Presidência, Ponto nº 33 (<http://europa.eu.int/council/off/conclu/oct99/oct99_pt.htm>). Escreveu-se, por essas alturas, que “it can be assumed that this principle will quite radically change traditional co-operation in the field of mutual assistance” (VERMEULEN, Gert: **The European Union Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters**, in KERCHOVE, Gilles de, e WEYEMBERGH, Anne (eds.): **Vers un espace judiciaire pénal européen = Towards a European judicial criminal area**, Bruxelas, Éditions de l'Université de Bruxelles, 2000, pp. 181-194, p. 193). E a doutrina foi-se fazendo eco, ao longo dos tempos, dessa *centralidade do princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais*: assim, por exemplo, MARTIN, Maik: “Franchir l'infranchissable? Coopération judiciaire et reconnaissance mutuelle dans un espace européen de justice, liberté, et sécurité”, *Cultures & Conflits*, printemps 2006 (19 juillet 2006), Nº 62, pp. 2-3, consultado em 5 de Maio de 2010, em <<http://conflits.revues.org/index2058.html>>.

²⁸ TORRETTA, Paola: “Il 'consolidamento' della prospettiva del diritto penale comunitario (note a prima lettura sulla Direttiva 2008/99/CE)”, **I Paper del Forum (Forum di Quaderni Costituzionali)**, 17 feb. 2009, p. 4, consultado em 4 de Maio de 2010, em <http://www.forumcostituzionale.it/site/images/stories/pdf/documenti_forum/paper/0102_torretta.pdf>.

²⁹ “Desde una perspectiva tradicional, basada en el principio general de rígida separación entre ordenamientos, es clara la dificultad de admitir los efectos de resoluciones extranjeras a través de las cuales se expresa, en último término, el *ius puniendi* de un Estado distinto, y por tanto, se manifiesta su mayor coacción jurídica.” (BUJOSA VADELL, Lorenzo M.: *op. cit.*, p. 452).

³⁰ Como já foi incisivamente apontado, “our national legal systems are the result of multi-layered stratifications, leaving them highly resistant to change coming from outside” (IMPALÀ, Franco: “The

dos cidadãos e do próprio organismo social³¹, assim comungando, logo aprioristicamente³², da dita esfera da soberania.

Estas condicionantes, que são provavelmente universais, manifestaram-se e manifestam-se de modo indubitável no espaço europeu³³.

2.4 As Soluções Jurídicas Básicas

I. Recuando ao tempo do *Tratado de Amesterdão*, vê-se que o Tratado da União Europeia previa, na alínea a) do art. 31º, uma ação comum da União para “facilitar e acelerar a cooperação entre os ministérios e as autoridades judiciárias ou outras equivalentes dos Estados-Membros, no que respeita à tramitação dos processos e à execução das decisões”.³⁴

European Arrest Warrant in the Italian legal system. Between mutual recognition and mutual fear within the European area of Freedom, Security and Justice”, *Utrecht Law Review*, Dec. 2005, Vol. 1, Issue 2, pp. 56-78, p. 61, consultado em 8 de Maio de 2010, em <<http://www.utrechtlawreview.org/publish/articles/000009/article.pdf>>).

³¹ “Es evidente que, respecto al Estado en que se pretende hacer cumplir la resolución, ésta habrá sido dictada por un órgano muy probablemente constituido de forma distinta, actuando a través de procedimientos con garantías no necesariamente idénticas y aplicando un Derecho penal ajeno, todo lo cual explica los recelos ante los intentos de reconocimiento de esas resoluciones.” (BUJOSA VADELL, Lorenzo M.: *op. cit.*, p. 452).

³² Por todos, GUZMÁN ZAPATER, Mónica: “Un elemento federalizador para Europa: el reconocimiento mutuo en el ámbito del reconocimiento de decisiones judiciales”, *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, jul.-dic. 2001, Vol. 5, Nº 10, pp. 405-438, p. 426, consultado em 5 de Maio de 2010, em <http://www.cepc.es/rap/Publicaciones/Revistas/4/RDC_010_009.pdf>.

³³ Como expressivamente escreveu WEYEMBERGH, Anne, “les États membres de l'Union ont du mal à accepter de dépasser les principes traditionnels ou de sortir des schémas habituels de la coopération judiciaire pénale. Ils se montrent particulièrement rétifs à abandonner les restrictions classiques de la coopération qui sont intimement liées à la nature territorialiste du droit pénal, ce qu'implique pourtant le passage à la reconnaissance mutuelle” (WEYEMBERGH, Anne: *L'avenir des mécanismes de coopération judiciaire pénale entre les États membres de l'Union européenne*, in KERCHOVE, Gilles de, e WEYEMBERGH, Anne (eds.): *Vers un espace judiciaire pénal européen = Towards a European judicial criminal area*, Bruxelas, Éditions de l'Université de Bruxelles, 2000, pp. 141-171, p. 169); mais recentemente, por exemplo FIGUERUELO BURRIEZA, Ángela: *op. cit.*, pp. 39, 41 e 42.

Mas há também que contar com o *reverso da medalha*: como acertadamente nota VERVAELE, John, “[a]o desenvolver o modelo de integração europeia baseada na soberania partilhada, é lógico que os Estados-membros cooperem na criação de uma cultura jurídica comum, também na área do Direito Penal” (VERVAELE, John: “A União Europeia e a Harmonização da Aplicação das Políticas Penais. Um *Cessio Bonorum* ao Terceiro Pilar?”, *Sistema Penal & Violência (Revista Eletrônica da Faculdade de Direito: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)*, jul./dez. 2009, Vol. 1, Nº 1, pp. 66-83, p. 81, consultado em 3 de Maio de 2010, em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/viewPDFInterstitial/6633/4838>>).

³⁴ Depois do Conselho Europeu de Tampere, e nos termos do Programa de 2001 (*Programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais*), foi nomeadamente ponderado que o reconhecimento “assume (...) formas diversas, devendo ser procurado em todas as fases do processo penal, antes, depois ou após a sentença” (2001/C 12/02, *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, C 12, de 15 de Janeiro de 2001, p. 11).

O *Tratado de Nice* não se afastou do traçado do seu antecessor; a nova redacção da alínea *a*) do art. 31º do Tratado da União Europeia passou a falar duma acção comum da União para “facilitar e acelerar a cooperação entre os ministérios e as autoridades judiciais ou outras equivalentes dos Estados-Membros, inclusive, quando tal se revele adequado, por intermédio da Eurojust, no que respeita à tramitação dos processos e à execução das decisões”.³⁵

No referido Programa foram identificados, pelo Conselho, diversos *parâmetros* que os Estados-Membros deveriam ter em conta na aplicação das conclusões do referido Conselho Europeu: - “O alcance geral, ou limitado a determinadas infracções, da medida prevista. Um determinado número de medidas de aplicação do reconhecimento mútuo podem ser limitadas às infracções graves”; - “A manutenção ou a supressão da exigência da dupla criminalização como condição do reconhecimento”; - “Os mecanismos de protecção dos direitos de terceiros, das vítimas e dos suspeitos”; - “A definição de normas mínimas comuns necessárias para facilitar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, nomeadamente em matéria de competência das jurisdições”; - “A execução directa ou indirecta da decisão, e a definição e âmbito do eventual processo de validação”; - “A determinação e o âmbito dos motivos de recusa do reconhecimento com base na soberania ou noutros interesses essenciais do Estado requerido, ou relacionados com a legalidade”; - “O regime de responsabilidade dos Estados no caso de arquivamento do processo, liberação ou absolvição” (2001/C 12/02, **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, C 12, de 15 de Janeiro de 2001, pp. 11-12).

Também ficou determinado, nos termos deste Programa, que a realização do princípio do reconhecimento mútuo supunha serem tomadas em consideração questões como: a aplicação do princípio “*ne bis in idem*”; a individualização da sanção, comportando a consideração dos antecedentes criminais do delinquente e da reincidência; as decisões relativas à obtenção ou à preservação das provas e ao congelamento dos bens; a aplicação de medidas provisórias para efeitos de apreensão de bens ou de restituição às vítimas; a aplicação das decisões relativas às pessoas (decisões de detenção, medidas de controlo não privativas de liberdade); a tomada em consideração das decisões de instauração de procedimentos penais noutros Estados-Membros; a aplicação de penas de prisão, multas, perda de bens ou proibição de condução de veículos; a transferência das pessoas que tentem escapar à justiça após terem sido objecto de uma decisão condenatória transitada em julgado; a transferência das pessoas para o seu Estado-Membro de residência a fim de favorecer a sua reinserção social; e qualquer decisão tomada no âmbito do acompanhamento posterior à libertação (medidas de vigilância ou liberdade condicional) (condensado extraído de **Europa - Sínteses da legislação - Reconhecimento mútuo de decisões finais em matéria penal**, consultado em 11 de Junho de 2007, em <<http://europa.eu/scadplus/leg/pt/lvb/l33131.htm>>).

³⁵ O princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais penais teve materialização em actos de Direito Derivado. Atenta a dimensão do presente trabalho, e o relevo muito particular de que a figura se reveste, faremos somente uma brevíssima alusão à “euro-ordem”.

Trata-se, mais precisamente dito, do *mandado de detenção europeu*, o qual nasce para ultrapassar o problema da inoperância e desajustamento da figura da extradição no contexto dum espaço juridicamente integrado com as características do espaço europeu, assim obviando às imagens quotidianas, no seio da União, de “[c]riminels en cavale ou terroristes en fuite”, nas comuns mas sugestivas palavras de LAUGIER-DESLANDES, Sophie: “Les incidences de la création du mandat d’arrêt européen sur les conventions d’extradition”, **Annuaire Français de Droit International**, 2002, Vol. 48, pp. 695-714, p. 695, consultado em 7 de Maio de 2010, em <http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/issue/afdi_0066-3085_2002_num_48_1>. Ou, dito numa síntese mais “técnica”, para a “superación de la institución decimonónica de la extradición, pensada, como dice el Ministro del Interior británico Sr. Straw, para países en conflicto o en tensión y no para los socios de un ‘club’ cuyo requisito esencial de pertenencia, es la de ser democracias plenas que protegen y garantizan el pleno y libre ejercicio de los derechos y las libertades fundamentales” (ARÍSTEGUI Y SAN ROMÁN, Gustavo de: **De Ámsterdam a Tâmpere**, in AAVV: **El Espacio Europeo de Libertad, Seguridad y Justicia**,

II. Entrando no domínio do Direito vigente, verifica-se, ao compulsar o Tratado de Lisboa, que o *princípio do reconhecimento mútuo*³⁶ ocupa, explicitamente, um *lugar central* no domínio da cooperação judiciária em matéria penal.

Na verdade, e como reza o primeiro parágrafo do n.º 1 do art. 82º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a cooperação judiciária em matéria penal “assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais” (mesma redacção do primeiro parágrafo do n.º 1 do art. III-270º do TC³⁷).

Madrid, Ministerio del Interior, 2000, pp. 9-25, p. 13); sublinhando este último aspecto, por exemplo HEGER, Martin: “Der europäische Haftbefehl: Zur Umsetzung europäischer Vorgaben in Deutschland”, *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, Ausgabe 5/2007, pp. 221-225, p. 225 (“Außenpolitische Erwägungen sollten für den Rechtshilfeverkehr innerhalb des einheitlichen Rechtsraums der Europäischen Union keine Rolle mehr spielen”), consultado em 10 de Maio de 2010, em <http://www.zis-online.com/dat/artikel/2007_5_136.pdf>.

A “euro-ordem” foi criada pela Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho (no seu enunciado completo, Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, *Jornal Oficial da União Europeia*, L 190, de 18 de Julho de 2002), em sequência da redobrada atenção votada ao terrorismo após os trágicos acontecimentos de 11 de Setembro de 2001 (por todos, CUERDA RIEZU, Antonio: *op. cit.*, p. 53, MARTÍN MARTÍNEZ, Magdalena M.: *op. cit.*, p. 180, ou HERLIN-KARNELL, Ester: “The Lisbon Treaty and the Area of Criminal Law and Justice”, *European Policy Analysis*, Apr. 2008, Issue 3-2008, 10 pp., pp. 4-5, consultado em 4 de Maio de 2010, em <http://www.lissabonfordraget.se/docs/sieps-2008_3epa-the-lisbon-treaty-and-the-area-of-criminal-law-and-justice.pdf>). E como, por exemplo, lembra VIDAL FERNÁNDEZ, Begoña, “considerada la primera concretización del espacio judicial europeo, ha sido calificada de paradigma de los instrumentos basados en el reconocimiento mutuo, y de pieza clave del espacio común de libertad, seguridad y justicia” (VIDAL FERNÁNDEZ, Begoña: *op. cit.*, p. 54); v. tb., por exemplo, FONSECA MORILLO, Francisco: “La orden de detención y entrega europea”, *op. cit.*, p. 72; ou RODRIGUES, Anabela Miranda: *op. cit.*, p. 2, salientando a sua descendência lógica do comando-base contido no Tratado de Amesterdão.

E qual o seu alcance? Dito em síntese: “O mandado de detenção europeu proposto pela Comissão visa substituir o actual sistema da extradição, impondo a cada autoridade judiciária nacional (autoridade judiciária de execução) o reconhecimento, *ipso facto*, e mediante controlos mínimos, do pedido de entrega de uma pessoa apresentado por uma autoridade judiciária de outro Estado-Membro (autoridade judiciária de emissão).” (condensado extraído de **Europa - Sínteses da legislação - Mandado de detenção europeu**, consultado em 13 de Junho de 2007, em <<http://europa.eu/scadplus/leg/pt/lvb/133167.htm>>). Dito dum modo mais singelo, visa, ultrapassando o tradicional sistema da extradição, substituí-lo por um sistema de “surrender between judicial authorities for those acts categorised as offences, without control of double criminality” (APAP, Joanna, e CARRERA, Sergio: *op. cit.*, p. 6). Ou, noutra formulação ainda, “lograr la entrega de un sujeto que se encuentra en el territorio de otro Estado, con el objetivo bien de que dicho sujeto sea juzgado en un proceso penal, bien de que cumpla una condena penal ya impuesta” (CUERDA RIEZU, Antonio: *op. cit.*, p. 49).

³⁶ Componente “estrella” da cooperação judicial entre os Estados-Membros da União, como já, por exemplo, lhe chamava IRURZUN MONTORO, Fernando: *op. cit.*, p. 529.

³⁷ Para além deste normativo contava-se, no plano das grandes linhas, o n.º 1, alínea b), do art. I-42º do TC (“Disposições específicas relativas ao espaço de liberdade, segurança e justiça”), proclamando que a União constituía um espaço de liberdade, segurança e justiça “pela promoção da confiança mútua entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, em especial com base no reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais”.

Não se queda porém o Tratado de Lisboa, neste domínio, ao nível de proclamações genéricas, desenvolvendo-as também mediante *instrumentos jurídicos concretos*.

É assim que o art. 82º do TFUE vem, no primeiro parágrafo do seu nº 2, prever a possibilidade da emissão de *regras mínimas*, na medida em que “seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça” (mesma redacção do primeiro parágrafo do nº 2 do art. III-270º do TC).

E o segundo parágrafo do nº 2 do mesmo art. 82º do TFUE especifica que tais regras mínimas incidem sobre: “a) A admissibilidade mútua dos meios de prova entre os Estados-Membros; b) Os direitos individuais em processo penal; c) Os direitos das vítimas da criminalidade; d) Outros elementos específicos do processo penal, identificados previamente pelo Conselho através de uma decisão” (mesma redacção, no essencial, do segundo parágrafo do nº 2 do art. III-270º do TC).³⁸

3 DA HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÕES PENAIS (“DIREITO PENAL EUROPEU”)

3.1 Preliminares

I. A *harmonização de legislações* (ou harmonização de Direitos) é uma vertente da integração jurídica. Traduz-se na mera criação de pontos-chave de semelhança ou igualdade entre vários Direitos, sem atingir portanto o estágio da unificação desses Direitos.

II. Esta técnica foi, no processo de integração europeia, a solução encontrada para se conseguir *avançar* em terrenos relativamente aos quais (por uma ou outra razão) não era *viável*, ou não se tinha por *desejável*, a passagem dum nível *nacional* de regulação para um nível *integralmente supranacional* (na circunstância, para o nível integralmente comunitário).

Há, com efeito e antes de mais, situações de *inviabilidade* prática de se conseguir implantar um movimento de unificação jurídica. É o que acontece, por exemplo, relativamente a áreas nas quais as sensibilidades nacionais estejam já prontas ou predispostas a aceitar uma certa “abertura” ou “partilha” final de autoridade política, sem todavia abdicarem de marcar a individualização do percurso conducente àquela.

Noutros casos, o que está em jogo é uma questão de *desejabilidade* ou *indesejabilidade*. Pode suceder, por exemplo, que se tenha por indesejável a obtenção de uma standardização jurídica total em determinada matéria, dando assim, aos vários

³⁸ Em homenagem às soberanias estaduais, o terceiro parágrafo do nº 2 do mesmo art. 82º do TFUE preceitua, de seu lado: “A adopção das regras mínimas referidas no presente número não impede os Estados-Membros de manterem ou introduzirem um nível mais elevado de protecção das pessoas.” (mesma redacção do terceiro parágrafo do nº 2 do art. III-270º do TC).

espaços políticos nacionais constitutivos do bloco que é a União Europeia, lugar para eventuais manifestações peculiares.

III. Quanto às *características do Direito Harmonizado*, deve notar-se que o Direito Nacional elaborado em sequência dum procedimento de harmonização (Direito Nacional Harmonizado) tem alguns traços peculiares, sintetizáveis na constatação de que os *Estados* têm, relativamente a tais normas, *menor liberdade de manobra*.

Por um lado, a interpretação desses preceitos tem de, na medida do possível, procurar *compatibilizá-los* com os preceitos comunitários respectivos (aqueles que fundaram a harmonização): assim, uma norma nacional resultante da execução de uma directiva deve ser interpretada à luz dessa directiva (interpretação conforme).

Por outro lado, o Direito Nacional Harmonizado não é livremente *alterável* (nomeadamente *revogável*) pelo Estado. Em relação ao Direito Nacional “Corrente”, a regra é a de que o Estado o faz e o desfaz como e quando entende. Mas essa regra não pode valer, obviamente, para o Direito Nacional Harmonizado. Se este é elaborado no cumprimento do dever de execução de um acto comunitário, o Estado não pode ficar como o direito de alterar *livremente* essas normas de execução (isso significaria desvincular-se da obrigação de obediência ao respectivo acto comunitário).

IV. Tudo o afirmado vale, em dimensão especial, no que especificamente se refere ao chamado “Direito Penal Europeu”, expressão com a qual amiúde se rotula a problemática da harmonização dos Direitos Nacionais Penais (harmonização de legislações penais) dos Estados-Membros da União Europeia³⁹.

3.2 Considerandos Gerais Sobre o “Direito Penal Europeu”

I. Devemos sublinhar, à partida, que a inclusão do “Direito Penal Europeu” no âmbito dum trabalho que intitulámos como referente à “Cooperação Judiciária em Matéria Penal” se explica, para além dos motivos substanciais subjacentes, por termos, ademais, seguido a arrumação legal e usual destas temáticas.

Não significa isso, todavia, contestar que, como bem assinala PÉREZ DE NANCLARES, “aunque sistemáticamente aparezcan en el TUE como un apartado más propio de la cooperación judicial, por sus posibles repercusiones jurídicas merece entidad propia la posibilidad de una acción de la Unión para aproximar las legislaciones penales nacionales”⁴⁰.

³⁹ “La técnica de la armonización consiste en imponer a los Estados miembros la obligación de que protejan de manera homogénea, y en su caso con sanciones penales, determinados intereses” (DE LA MATA BARRANCO, Norberto J.: “Criminalidad organizada en la U.E.: Criminalidad económica y criminalidad sexual”, *Eguzkilore: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología*, dic. 2001, N° 15, pp. 39-61, p. 45, consultado em 3 de Maio de 2010, em <http://www.ivac.ehu.es/p278-content/es/contenidos/boletin_revista/ivckeie_guzkilore_numero15/es_numero15/adjuntos/15.pdf>).

⁴⁰ MARTÍN Y PÉREZ DE NANCLARES, José: *La Cooperación Policial y Judicial en Materia Penal (I): aspectos jurídicos e institucionales generales*, in MANGAS MARTÍN, Araceli: **Derecho Comunitario**, Madrid, 2002, 12 pp., pp. 4-5 (<<http://www.iustel.com/v2/b.asp>>). Da função “autónoma” da

II. Apesar de se mostrar cada vez mais necessária⁴¹, é reconhecidamente difícil⁴² e lenta⁴³ (“slow and complicated”⁴⁴) a tarefa de pôr em prática leis penais aplicáveis no contexto global da União Europeia⁴⁵.

harmonização penal fala também, por exemplo, RODRIGUES, Anabela Miranda, assinalando, como seus três magnos contributos, «o seu papel essencial de 'sinal' da concretização de uma política criminal europeia», o permitir «evitar que alguns Estados membros, porque menos severos na incriminação e punição de certas condutas, possam aparecer como 'santuários' para os criminosos» e o ser «primordial 'para dar aos cidadãos um sentimento comum de justiça'» (RODRIGUES, Anabela Miranda: *op. cit.*, p. 7).

⁴¹ E não é só de hoje a afirmação; assim, por exemplo, ABEL SOUTO, Miguel Ángel: **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español**, tesis de doctorado, Universidad de Santiago de Compostela, Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2001, p. 169, consultado em 3 de Maio de 2010, em <<http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/35759953214026162922202/005351.pdf>>; ou RODRIGUES, Anabela Miranda, para quem é a harmonização penal “que verdadeiramente pode contribuir para a definição progressiva de uma política criminal europeia” (RODRIGUES, Anabela Miranda: *op. cit.*, p. 6).

Fazendo a directa ligação com o outro objecto do presente estudo, parece-nos acertada - nunca é demais dizê-lo - a asserção de que “no puede esperarse que el reconocimiento mutuo de resoluciones no requiera en algún caso una previa armonización o aproximación de legislaciones”, como por exemplo sublinhou (apontando aliás para as próprias conclusões do Conselho Europeu de Tampere) BLASCO LOZANO, Ignacio: **El Espacio Europeo de Justicia**, in AAVV: **El Espacio Europeo de Libertad, Seguridad y Justicia**, Madrid, Ministerio del Interior, 2000, pp. 59-72, p. 65; no mesmo sentido, por exemplo MARTIN, Maik: *op. cit.*, p. 2. Até porque o reconhecimento mútuo, desacompanhado duma harmonização penal, gera *potenciais efeitos perversos de penalizações maximizadas*, quer em sede de **Direito Penal Substantivo** (“Die Anerkennung und Vollstreckung der gerichtlichen Entscheidung eines anderen Mitgliedstaates kann somit zur Folge haben, dass der ersuchte Mitgliedstaat unter Umständen mittelbar Delikte anerkennt, die er selbst in der eigenen Rechtsordnung nicht kennt. In diesem Sinne entsteht eine Situation, in der die Strafrechtssysteme der Mitgliedstaaten miteinander kombiniert werden, wobei sich das punitivste Strafsystem schließlich durchsetzt.” - KAIAFA-GBANDI, Maria: *op. cit.*, p. 528), quer em sede de **Direito Penal Adjectivo** (“There are states that afford the prosecution with extensive rights, such as wiretapping and electronic surveillance, but attribute just as broad safeguards to the defendant, such as exclusionary rules. On the other hand there are states which grant fewer intrusive measures but also fewer safeguards to the defendant. Mutual recognition requires the applicant to consider these systems as equal. This may lead to an incident where a judicial decision of a state granting broad executive rights has to be enforced in a state that does not grant such intrusive measures but does not grant extensive rights to the defendant either.” - MURSCHEZ, Verena: *op. cit.*, p. 150). Para além de que a *harmonização penal* é um instrumento de *criação* da insubstituível *confiança* generalizada, como tem sido notado (por exemplo, PITTO, Emanuele, e WEYEMBERGH, Anne: *op. cit.*, p. 105).

⁴² A mero título de exemplo, num significativo domínio, CARMELA, Pugliese Maria: “Le tutela gli interessi finanziari della Comunità Europea, il diritto penale comunitario e la Procura Europea, quali prospettive attendono l’Europa a 25?”, **Diritto & Diritti**, 18/10/2005, p. 9, consultado em 4 de Maio de 2010, em <<http://www.diritto.it/archivio/1/20791.pdf>>.

⁴³ Sublinhando-o, por exemplo MORILLAS CUEVA, Lorenzo: “Reflexiones sobre el Derecho Penal del futuro”, **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, 22 abril 2002, Nº 04-06, 23 pp., p. 19, consultado em 3 de Maio de 2010, em <http://criminnet.ugr.es/recpc/recpc_04-06.pdf>.

⁴⁴ MURSCHEZ, Verena: *op. cit.*, p. 147.

⁴⁵ Repare-se, desde logo e fundamentalmente, que tal empreendimento pressupõe que a *delineação dos respectivos bens penalmente protegidos* se faça nos termos duma *óptica supranacional* (comunitária),

Não falta mesmo quem pareça sustentar ser utópica uma harmonização geral das legislações criminais dos Estados-Membros da União⁴⁶, embora outros optem (no limite) por uma via (diametralmente) oposta⁴⁷.

Em qualquer caso, e como tem sido amiúde sublinhado, a razão da mencionada dificuldade reside no “carácter especialmente delicado de la materia penal, al situarse en el centro de la definición misma de Estado y tocar áreas particularmente sensibles relacionadas con los derechos humanos”⁴⁸. Sem querer passar por cima da essencial temática dos direitos humanos⁴⁹, nunca é demais insistir, em especial, na ligação da área

com todas as respectivas *dificuldades de consensualização* dos valores merecedores de tutela (por todos, ABEL SOUTO, Miguel Ángel: *op. cit.*, p. 175).

⁴⁶ “Si, même en droit communautaire, dans des matières qui sont bien moins liées à la souveraineté nationale que la matière pénale, on a renoncé à la réalisation d’une harmonisation générale, la renonciation à un tel objectif semble d’autant plus nécessaire en matière pénale.” (WEYEMBERGH, Anne: *op. cit.*, p. 168); dentro da mesma orientação, por exemplo MARTIN, Maik, para quem a vontade “de ne pas subir les orientations pénales des divers Etats européens s’avère un obstacle insurmontable dans le processus d’harmonisation des législations criminelles” (MARTIN, Maik: *op. cit.*, p. 10).

⁴⁷ Já pôde escrever-se, assim, nesta última linha genérica de pensamento: “Strafrecht und Europa bedeuten also selbst auf den ersten Blick längst keine Antinomie mehr.” (STIEBIG, Volker: “Strafrechtsetzungskompetenz der Europäischen Gemeinschaft und Europäisches Strafrecht: Skylla und Charybdis einer europäischen Odyssee?”, *Europarecht*, Jul.-Aug. 2005, Heft 4, pp. 466-493, p. 490, consultado em 4 de Maio de 2010, em <http://www.europarecht-online.info/eurecht/hefte/EuR_05_04.pdf>). E para DAVID, Eric, por exemplo, “quand on est prêt à condamner pénalement des États au plan européen, on ne voit pas très bien quels obstacles juridiques, et même politiques, pourraient encore s’opposer à un système européen de répression d’infractions de droit commun commises par des individus” (DAVID, Eric: *Le point de vue d’un académique*, in KERCHOVE, Gilles de, e WEYEMBERGH, Anne (eds.): *Vers un espace judiciaire pénal européen = Towards a European judicial criminal area*, Bruxelas, Éditions de l’Université de Bruxelles, 2000, pp. 351-355, p. 355). Em Portugal, também DIAS, Augusto Silva se referiu expressamente à necessidade de edificação, ao nível da União Europeia, dum “Direito Penal unificado” (DIAS, Augusto Silva: “De que Direito Penal precisamos nós europeus? Um olhar sobre algumas propostas recentes de constituição de um Direito Penal Comunitário”, Colóquio Internacional de Direito Penal “Justificação e limites da utilização de meios penais na luta contra a criminalidade organizada nos tempos da Globalização”, Lisboa, 20 e 21 de Outubro de 2004, consultado em 3 de Maio de 2010, em <http://www.lis.ulisiada.pt/old/eventos/coloquio/direitopenaloutubro2004/docs/cidp_dias.rdo.pdf>). Doutra banda, VERVAELE, John, por exemplo, afirma mesmo que “[o] tema do debate já não é saber se queremos um Direito Penal europeu, senão para que o queremos e sob quais condições” (VERVAELE, John: “A União Europeia e a Harmonização da Aplicação das Políticas Penais. Um *Cessio Bonorum* ao Terceiro Pilar?”, *op. cit.*, p. 81).

⁴⁸ GALGO PECO, Ángel: *Los retos de la cooperación judicial en una Unión Europea ampliada*, in SALINAS DE FRÍAS, Ana (coord.): *Estudios europeos*, Vol. I, Valencia, Tirant lo Blanch, 2007, pp. 47-78, p. 74.

⁴⁹ Temática esta tão essencial, que já se afirmou ser um dos temas mais importantes, dum *eventual Direito Mundial Penal futuro*, o da sua “incidencia en el respeto a los derechos humanos desde una perspectiva de compromiso mundial” (MORILLAS CUEVA, Lorenzo: *op. cit.*, p. 18). E ao nível europeu já foi amiúde dito, como o fez RODRIGUES, Anabela Miranda, que “[o] desafio colocado à construção penal europeia é, desde logo, ser ela capaz de se fazer no respeito e garantia dos direitos fundamentais” (RODRIGUES, Anabela Miranda: *op. cit.*, p. 4); no mesmo sentido, por exemplo KAIAFA-GBANDI, Maria: *op. cit.*, p. 521, MARTIN, Maik: *op. cit.*, pp. 4 e 7-8, ou ainda HERLIN-KARNELL, Ester: *op. cit.*, p. 10 (referindo expressamente que o Tratado de Lisboa “offers a more

penal ao *núcleo duro* das prerrogativas da *soberania*⁵⁰; o que já levou a poder apontar-se que a construção de um Direito Penal Europeu “es tarea más de políticos que de juristas”⁵¹.

Pôde assim, conseqüentemente e complementarmente, escrever-se também que os Estados “son muy reticentes a revisar su legislación en materia penal (por lo que no se pasa de acuerdos sobre mínimos), aparte de que las modificaciones heterónomas desde la Unión pueden distorsionar la coherencia de los sistemas internos de represión penal (por ejemplo, desde el punto de vista de las cuantías)”⁵².

Mas, e de certo modo em contrapartida, também não falta doutrina que vislumbra uma interpenetração cada vez maior, inexoravelmente, no domínio penal, entre a União e os seus Estados-Membros⁵³.

III. A criação de um “Direito Penal Europeu” tem sido encarada, desde logo na doutrina mais recente, como implicando a área *adjectiva* e a área *substantiva*, estando assim em causa os ramos do Direito tradicionalmente designados por *Direito Processual Penal* e *Direito Penal*. Dito doutro modo, a harmonização das legislações penais “*lato sensu*” corporiza-se na harmonização das legislações processuais penais e na harmonização das legislações penais.

Compreende-se bem a opção. Por um lado, não faltam Autores que, ao nível da Teoria Geral do Direito, aludem ao complexo normativo “Direito Penal” para abranger ambas as realidades, atenta a respectiva natureza global. Por outro lado, e considerando somente a realidade específica da União Europeia, também se constata a necessidade de uma abordagem conjuntamente *material* e *processual* da temática do crime; com efeito, e para mencionar uma questão concreta, a problemática da protecção dos *direitos fundamentais* tem manifestações ou projecções idênticas em ambos os domínios⁵⁴.

attractive framework in the terms of competences and protection of the individual”). Focando o assunto a *nível mundial e europeu*, MARTÍN MARTÍNEZ, Magdalena M.: *op. cit.*, p. 200.

Estão em jogo (lembre-se) direitos como os de “human dignity, liberty, protection from torture and the like” (KOMÁREK, Jan: *op. cit.*, p. 27).

⁵⁰ A doutrina não se tem cansado de sublinhar este ponto, tomado já como óbvio; assim, e por exemplo, DE LA MATA BARRANCO, Norberto J.: *op. cit.*, p. 40.

⁵¹ ABEL SOUTO, Miguel Ángel: *op. cit.*, p. 184.

⁵² BACIGALUPO SAGGESE, Mariano (colab. FUENTETAJA PASTOR, Jesús Ángel): **La cooperación policial y judicial en materia penal**, in FUENTETAJA PASTOR, Jesús Ángel, e BACIGALUPO SAGGESE, Mariano: **Las Políticas de la Unión Europea: la política exterior y de seguridad común y la cooperación policial y judicial en materia penal**, Madrid, Colex, 2002, pp. 99-148, p. 126.

⁵³ É, por exemplo, a posição de MANACORDA, Stefano, segundo o qual irá verificar-se “una interazione via via crescente e forse anche via via più complessa tra diritto dell'Unione e sistemi penali interni” (MANACORDA, Stefano: *op. cit.*, p. 15).

⁵⁴ Pôde assim escrever-se, relativamente à área judicial criminal comum da União Europeia, que “[t]ransnational human rights are a substantial part of such a common judicial area” (VERVAELE, John A.E.: “The transnational *ne bis in idem* principle in the EU Mutual recognition and equivalent protection of human rights”, **Utrecht Law Review**, Dec. 2005, Vol. 1, Issue 2, pp. 100-118, p. 118, consultado em 6 de Maio de 2010, em <<http://www.utrechtlawreview.org/publish/articles/000011/article.pdf>>).

3.3 Harmonização das Legislações Processuais Penais

I. A harmonização das legislações processuais penais é missão quiçá mais espinhosa do que a harmonização das legislações penais⁵⁵. Já QUEL LÓPEZ observava, em 2001, que “la verdadera dificultad en la construcción del espacio de libertad, seguridad y justicia se sitúa no tanto en la divergencia de las reglas estatales de derecho penal positivo cuanto en la diversidad de procedimientos penales en el seno de la Unión, expresión de las especificidades propias de las diferentes lógicas de los sistemas jurídicos nacionales”⁵⁶.

II. No domínio da versão de Amesterdão do Tratado da União Europeia, e no tocante à harmonização das legislações processuais penais, importa considerar, quanto à extradição (remessa de uma pessoa, de um Estado para outro, para, por exemplo, ser julgado neste último), o art. 31º, alínea *b*), do TUE-Amest (pondo, como objectivo da acção comum, “facilitar a extradição entre os Estados-Membros”); quanto à delimitação da competência judicial em razão do território (em ordem a evitar “conflitos de jurisdição”, ou seja, a ocorrência de situações nas quais dois, ou mais, Estados se declarem simultaneamente competentes - ou incompetentes - para julgar alguém pela prática de um certo acto), cita-se o art. 31º, alínea *d*), do TUE-Amest (pondo, como objectivo da acção comum, “prevenir os conflitos de jurisdição entre Estados-Membros”) - note-se que, na vida internacional geral, só há um modo de resolver estes conflitos: é através de convenções internacionais (espontaneamente celebradas entre os Estados interessados) que operem uma distribuição de competências; por outro lado, é patente a maior premência de fazer desaparecer tais conflitos no seio da União (e, daí, a instituição desta “cooperação judiciária”).

No campo da harmonização das legislações processuais penais, o que veio dispor a versão de Nice do Tratado da União Europeia? O art. 31º, alínea *b*), do TUE-Nice mantém exactamente a mesma redacção; e igual sentido e alcance continua outrossim a ter o art. 31º, alínea *d*), do TUE-Nice.

III. E o Tratado de Lisboa? Traz ele alguma inovação, pelo que toca à harmonização das legislações processuais penais?

Compulsando o art. 82º do TFUE, verifica-se, se fizermos uma apresentação conjugada do prómio e da alínea *b*) do segundo parágrafo do nº 1, que neles se

⁵⁵ Especificamente pelo que tange ao resguardo dos cidadãos, impor-se-á, na específica sede da harmonização dos Direitos Processuais Penais, “equacionar a protecção dos direitos fundamentais ao nível das garantias processuais e do seu controlo jurisdicional”, como por exemplo salientou RODRIGUES, Anabela Miranda: *op. cit.*, p. 11. Encontra-se retratada, na doutrina, uma específica referência à preocupação com a salvaguarda dos *direitos fundamentais* na área do “*Direito Processual Penal Europeu*”, do que são testemunho, por exemplo, APAP, Joanna, e CARRERA, Sergio: *op. cit.*, pp. 1 e 17 (“the principle of mutual recognition of judicial decisions is envisaged not only to strengthen cooperation in the fight against the impunity of those labelled as criminals, but also to enhance the protection of individual rights in judicial proceedings”).

⁵⁶ QUEL LÓPEZ, Francisco Javier: “Análisis de las reformas en el espacio de libertad, seguridad y justicia en el Tratado de Niza”, **Revista de Derecho Comunitario Europeo**, ene.-jun. 2001, Vol. 5, Nº 9, pp. 117-144, pp. 119-120.

preceitua que “[o] Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam medidas destinadas a (...) [p]revenir e resolver os conflitos de jurisdição entre os Estados-Membros” (recorrendo a uma paralela operação de apresentação, vemos que o Tratado Constitucional previa, no proémio e na alínea b) do segundo parágrafo do nº 1 do seu art. III-270º, que “a lei ou lei-quadro europeia estabelece as medidas destinadas a (...) prevenir e resolver os conflitos de jurisdição entre os Estados-Membros”).

Mas constata-se, por outro lado, que desapareceu a referência à facilitação da extradição entre os Estados-Membros (como também acontecia no Tratado Constitucional); quer isto dizer que tal acção da União deixa de existir? É óbvio que não; sucede, muito simplesmente, que se verificou que o mecanismo da extradição era pouco ajustado à realidade interna da União; e encontrou-se um procedimento substitutivo, muito mais adequado, designado por mandado de detenção europeu (“euro-order”).

3.4 Harmonização das Legislações Penais

I. Quanto à disciplina contida na versão de Amesterdão do Tratado da União Europeia pelo que concerne à harmonização das legislações penais, a referência vai para o art. 31º (ex-art. K.3), alínea e), do TUE-Amest, que se cinge às matérias de criminalidade organizada, terrorismo, e tráfico de droga (a acção comum no domínio da cooperação judiciária em matéria penal terá nomeadamente por objectivo “adoptar gradualmente medidas que prevejam regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infracções penais e às sanções aplicáveis nos domínios da criminalidade organizada, do terrorismo e do tráfico ilícito de droga.”). Note-se que, numa reverência à soberania dos Estados, a Declaração nº 8 constante da Acta Final (“Declaração relativa à alínea e) do artigo K.3 do Tratado da União Europeia”) consignou que “a Conferência considera que o disposto na alínea e) do artigo K.3 do Tratado da União Europeia não terá como consequência obrigar um Estado-Membro a adoptar penas mínimas quando o seu sistema judiciário as não preveja”.

A versão de Nice do Tratado da União Europeia veio regular sistematicamente a harmonização das legislações penais, nos artigos 29º e 31º, com um âmbito ainda relativamente circunscrito. Por força do terceiro travessão do segundo parágrafo do art. 29º do TUE-Nice, prevê-se “uma aproximação, quando necessário, das disposições de direito penal dos Estados-Membros, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 31º”; preceituando esta última que isso se consubstanciará em “adoptar gradualmente medidas que prevejam regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infracções penais e às sanções aplicáveis nos domínios da criminalidade organizada, do terrorismo e do tráfico ilícito de droga”. Ou seja, o campo da harmonização é definido por meio duma enumeração taxativa e restrita⁵⁷, dos tipos de crimes onde aquela pode ter lugar.

⁵⁷ Sem embargo, e como por exemplo salientou BLANCO CORDERO, Isidoro, “la alusión a la delincuencia organizada es muy amplia, y puede dar cabida a multitud de figuras delictivas” (BLANCO CORDERO,

II. O Tratado de Lisboa traz um poderoso impulso no campo da harmonização dos Direitos Penais, ao determinar, à cabeça, que a cooperação judiciária em matéria penal na União “inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros” (primeiro parágrafo do n° 1 do art. 82° do TFUE⁵⁸), matéria que é desenvolvida no artigo subsequente.

Deste último preceito (o art. 83°) do TFUE importa destacar, desde logo, o disposto no n° 1:

“O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de directivas adoptadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infracções, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.

São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafacção de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada.

Consoante a evolução da criminalidade, o Conselho pode adoptar uma decisão que identifique outros domínios de criminalidade que preencham os critérios referidos no presente número. (...)”.⁵⁹

Isidoro: “El Derecho Penal y el primer pilar de la Unión Europea”, **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, 9 jul. 2004, N° 06-05, 26 pp., p. 05: 5, consultado em 3 de Maio de 2010, em <<http://criminnet.ugr.es/recpc/06/recpc06-05.pdf>>. Para além dessa observação, não faltou doutrina sublinhando o carácter “somewhat unfortunate” (por impreciso) da redacção desta alínea e) do n° 1 do artigo 31°, registando ademais que “[s]ome Union legislation suggests (...) that the list is non-exhaustive” (MIETTINEN, Samuli: “Constitutional limits of European Community criminal law”, European Union Studies Association Biannual Conference, Montreal, May 17, 2007, First Draft, p. 6, consultado em 4 de Maio de 2010, em <<http://www.unc.edu/euce/eusa2007/papers/miettinen-s-01c.pdf>>).

⁵⁸ Mesma redacção do primeiro parágrafo do n° 1 do art. III-270° do TC, sobre cujo regime se comentou: “La apuesta por la armonización penal del nuevo Tratado puede constituir un elemento decisivo para el progreso en el ámbito de la cooperación penal. Si el reconocimiento mutuo no ha dado, hasta la fecha, los resultados previstos se debe, entre otras razones, al hecho de que no ha esperado a que existiera una verdadera armonización en todos los ámbitos jurídicos afectados”, como por exemplo assinalou ARANGÜENA FANEGO, Coral: *op. cit.*, pp. 132-133. Chegou mesmo a dizer-se, relativamente ao quadro jurídico anterior ao previsto no Tratado Constitucional, que “l’harmonisation du droit pénal en Europe n’existe quasiment pas, et la coopération demeure encore à l’état embryonnaire” (AMBROISE-CASTEROT, Coralie: “La coopération entre les juridictions pénales”, Perspectives Internationales et Européennes, 15 mars 2006, p. 2, consultado em 4 de Maio de 2010, em <<http://revel.unice.fr/pie/index.html?id=399>>).

⁵⁹ Continha-se, no n° 1 do art. III-271° do TC um comando com igual traçado, descontadas as diferenças atinentes à identificação dos actos da União; aludia-se assim, logo no início do primeiro parágrafo deste número, a “lei-quadro europeia” (onde agora se fala de “directivas”); e, no terceiro parágrafo do número, fazia-se referência a uma “decisão europeia” (onde, na redacção do TFUE, se vem mencionar uma “decisão”).

A simples enunciação dos normativos revela bem a diferença relativamente ao regime jurídico vigente: no TFUE pontifica uma cláusula geral, que se articula com uma lista cujo carácter (como se deduz da previsão do terceiro parágrafo do n.º 1 do citado art. 83.º do TFUE) não é taxativo.

Mas importa considerar ainda o n.º 2 do art. 83.º do TFUE, que reza assim: “Sempre que a aproximação de disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros em matéria penal se afigure indispensável para assegurar a execução eficaz de uma política da União num domínio que tenha sido objecto de medidas de harmonização, podem ser estabelecidas por meio de directivas regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções no domínio em causa. (...)”⁶⁰. Estabelece-se aqui uma cláusula de poder parametrizado, da União, para fixar o regime penal de infracções relativas a domínios nos quais a acção da União venha tão-só a apontar, no curso do seu desenvolvimento, a sugestão das respectivas zonas jurídico-substanciais⁶¹.

4 CONCLUSÕES

Fazendo um balanço, diremos que, no seu mais recente desenvolvimento, o pendor jurídico-positivo fundamental do Direito da União Europeia aponta no sentido da prevalência comparativa do instituto do *reconhecimento mútuo*, no cotejo com o da *harmonização de legislações*⁶².

Incorrendo nos perigos que oportunamente mencionámos (ou seja: como balancear, em termos práticos, com a ocorrência de eventuais desarmonias subjacentes - não limadas por uma *harmonização* -, uma obrigação de *reconhecimento*?...), esta opção jurídico-positiva é afinal a constatação de que, neste campo (como noutras temáticas sensíveis), a integração europeia avança essencialmente “pela superfície”, somente o futuro podendo vir a revelar se aquela chegará, algum dia, ao “fundo das coisas”.

⁶⁰ Igual regime fluía do n.º 2 do art. III-271.º do TC, com as singelas diferenças relativas à identificação dos actos da União (referindo a “lei-quadro europeia” onde o TFUE menciona “directivas”).

⁶¹ Pôde assim afirmar-se que, dum ponto de vista técnico-jurídico, este normativo “supone una excepción a la regla general prevista en el apartado (1) del mismo artículo, donde se reserva la aproximación de las legislaciones penales nacionales a determinados sectores materiales expresamente enumerados” (ESTRADA CUADRAS, Albert: “Vía libre al Derecho penal europeo”, **InDret: Revista para el Análisis del Derecho**, abr. 2006, N.º 2, p. 14, consultado em 4 de Maio de 2010, em <http://www.indret.com/pdf/341_es.pdf>).

⁶² Estamos, assim, com BORGERS, Matthias J., quando escreve: “If one considers the legal principles of Articles 82 and 83 of the Treaty on the operation of the European Union, it appears that harmonisation of legislation will be carried out first and foremost to enable effective and efficient cooperation between the Member States in criminal matters. In this respect, the principle of mutual recognition is leading.” (BORGERS, Matthias J.: “Mutual Recognition and the European Court of Justice”, **European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice**, Apr. 21, 2010, N.º 2, 11 pp., p. 11, consultado em 5 de Maio de 2010, em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1593463>).

BIBLIOGRAFIA

ABEL SOUTO, Miguel Ángel: **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español**, tesis de doctorado, Universidad de Santiago de Compostela, Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2001, consultado em 3 de Maio de 2010, em <<http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/35759953214026162922202/005351.pdf>>

AMBROISE-CASTEROT, Coralie: “La coopération entre les juridictions pénales”, **Perspectives Internationales et Européennes**, 15 mars 2006, consultado em 4 de Maio de 2010, em <<http://revel.unice.fr/pie/index.html?id=399>>

APAP, Joanna, e CARRERA, Sergio: “Judicial Cooperation in Criminal Matters. European Arrest Warrant. A Good Testing Ground for Mutual Recognition in the Enlarged EU?”, **CEPS Policy Briefs**, Nº 46, Feb. 2004, consultado em 6 de Maio de 2010, em <<http://www.ceps.eu/book/judicial-cooperation-and-european-arrest-warrant-good-testing-ground-mutual-recognition-enlarge>>

ARANGÜENA FANEGO, Coral: **Avances en cooperación judicial penal en la Unión Europea**, in VEGA MOCOROA, Isabel (coord.): **Logros, iniciativas y retos institucionales y económicos: la Unión Europea del siglo XXI**, Valladolid, Lex Nova, 2005, pp. 101-133

ARÍSTEGUI Y SAN ROMÁN, Gustavo de: **De Ámsterdam a Tampere**, in AAVV: **El Espacio Europeo de Libertad, Seguridad y Justicia**, Madrid, Ministerio del Interior, 2000, pp. 9-25

BACIGALUPO SAGGESE, Mariano (colab. FUENTETAJA PASTOR, Jesús Ángel): **La cooperación policial y judicial en materia penal**, in FUENTETAJA PASTOR, Jesús Ángel, e BACIGALUPO SAGGESE, Mariano: **Las Políticas de la Unión Europea: la política exterior y de seguridad común y la cooperación policial y judicial en materia penal**, Madrid, Colex, 2002, pp. 99-148

BLANCO CORDERO, Isidoro: “El Derecho Penal y el primer pilar de la Unión Europea”, **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, 9 jul. 2004, Nº 06-05, 26 pp., consultado em 3 de Maio de 2010, em <<http://criminnet.ugr.es/recpc/06/recpc06-05.pdf>>

BLASCO LOZANO, Ignacio: **El Espacio Europeo de Justicia**, in AAVV: **El Espacio Europeo de Libertad, Seguridad y Justicia**, Madrid, Ministerio del Interior, 2000, pp. 59-72

BOIXAREU CARRERA, Ángel: **Un Espacio de Libertad, de Seguridad y de Justicia**, in DÍEZ DE VELASCO VALLEJO, Manuel (ed.): **La Unión Europea tras la reforma**, Santander, Universidad de Cantabria - Parlamento de Cantabria, 2000, pp. 67-86

BORGERS, Matthias J.: “Mutual Recognition and the European Court of Justice”, **European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice**, Apr. 21, 2010, Nº 2, 11 pp., consultado em 5 de Maio de 2010, em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1593463

BRAMMERTZ, Serge: **Eurojust: parquet européen de la première génération?**, in KERCHOVE, Gilles de, e WEYEMBERGH, Anne (eds.): **Vers un espace judiciaire pénal européen = Towards a European judicial criminal area**, Bruxelas, Éditions de l'Université de Bruxelles, 2000, pp. 105-118

BUJOSA VADELL, Lorenzo M.: **Reconocimiento y ejecución de resoluciones judiciales penales: estado de la cuestión en la Unión Europea**, in GALGO PECO, Ángel (dir.): **Derecho penal supranacional y cooperación jurídica internacional**, Madrid, Consejo General del Poder Judicial, 2004, pp. 449-504

CARMELA, Pugliese Maria: “Le tutela gli interessi finanziari della Comunità Europea, il diritto penale comunitario e la Procura Europea, quali prospettive attendono l'Europa a 25?”, **Diritto & Diritti**, 18/10/2005, consultado em 4 de Maio de 2010, em <<http://www.diritto.it/archivio/1/20791.pdf>>

CARRERA HERNÁNDEZ, Francisco Jesús: “La cooperación policial y judicial en materia penal: componente del espacio de libertad, de seguridad y de justicia”, **Boletín Europeo de la Universidad de La Rioja**, feb. 1998, Nº 2, Suplemento, pp. 7-16

CUERDA RIEZU, Antonio: La extradición y la orden europea de detención y entrega”, **Revista CENIPEC**, ene.-dic. 2006, Nº 25, Vol I, pp. 41-60, consultado em 7 de Maio de 2010, em <<http://www.saber.ula.ve/bitstream/123456789/23563/2/articulo2.pdf>>

DAVID, Eric: **Le point de vue d'un académique**, in KERCHOVE, Gilles de, e WEYEMBERGH, Anne (eds.): **Vers un espace judiciaire pénal européen = Towards a European judicial criminal area**, Bruxelas, Éditions de l'Université de Bruxelles, 2000, pp. 351-355

DE LA MATA BARRANCO, Norberto J.: "Criminalidad organizada en la U.E.: Criminalidad económica y criminalidad sexual", **Eguzkilore: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**, dic. 2001, Nº 15, pp. 39-61, consultado em 3 de Maio de 2010, em <http://www.ivac.ehu.es/p278-content/es/contenidos/boletin_revista/ivcke_i_eguzkilore_numero15/es_numero15/adjuntos/15.pdf>

DELGADO MARTÍN, Joaquín: **La orden de detención europea y los procedimientos de entrega entre los Estados miembros de la Unión Europea**, in GALGO PECO, Ángel (dir.): **Derecho penal supranacional y cooperación jurídica internacional**, Madrid, Consejo General del Poder Judicial, 2004, pp. 281-380

DIAS, Augusto Silva: "De que Direito Penal precisamos nós europeus? Um olhar sobre algumas propostas recentes de constituição de um Direito Penal Comunitário", Colóquio Internacional de Direito Penal "Justificação e limites da utilização de meios penais na luta contra a criminalidade organizada nos tempos da Globalização", Lisboa, 20 e 21 de Outubro de 2004, consultado em 3 de Maio de 2010, em <http://www.lis.ulusiada.pt/old/eventos/coloquio/direitopenaloutubro2004/docs/cidp_dias.rdo.pdf>

DÍAZ BARRADO, Cástor Miguel: "La cooperación policial y judicial en materia penal en el seno de la Unión Europea", **Noticias de la Unión Europea**, jul. 2000, Año 16, Nº 186, pp. 67-85

ESTRADA CUADRAS, Albert: "Vía libre al Derecho penal europeo", **InDret: Revista para el Análisis del Derecho**, abr. 2006, Nº 2, consultado em 4 de Maio de 2010, em <http://www.indret.com/pdf/341_es.pdf>

Europa - Sínteses da legislação - Mandado de detenção europeu (<<http://europa.eu/scadplus/leg/pt/lvb/l33167.htm>>)

Europa - Sínteses da legislação - Reconhecimento mútuo de decisões finais em matéria penal (<<http://europa.eu/scadplus/leg/pt/lvb/l33131.htm>>)

FICHERA, Massimo: "Mutual Trust in European Criminal Law", **University of Edinburgh School of Law Working Paper Series**, Apr. 1, 2009, Nº 2009/10, consultado em 4 de Maio de 2010, em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1371511>

FIGUERUELO BURRIEZA, Ángela: "Proceso penal europeo y garantías jurisdiccionales de los derechos en la Europa unida", **Derecho en Libertad**, Ago.-Dic. 2008, Nº 1, pp. 24-42, consultado em 3 de Maio de 2010, em <<http://www.fldm.edu.mx/documentos/revistapdf/02.pdf>>

FONSECA MORILLO, Francisco: "La orden de detención y entrega europea", **Revista de Derecho Comunitario Europeo**, ene.-abr. 2003, Vol. 7, Nº 14, pp. 69-95, consultado em 7 de Maio de 2010, em <<http://revistas.cepc.es/revistas.aspx?IDR=4&IDN=297&IDA=9782>>

FONSECA MORILLO, Francisco: **El Espacio de Libertad Seguridad y Justicia. Marco General**, in MANGAS MARTÍN, Araceli: **Derecho Comunitario**, Madrid, 2002, 11 pp. (<<http://www.iustel.com/v2/b.asp>>)

GALGO PECO, Ángel: **Los retos de la cooperación judicial en una Unión Europea ampliada**, in SALINAS DE FRÍAS, Ana (coord.): **Estudios europeos**, Vol. I, Valencia, Tirant lo Blanch, 2007, pp. 47-78.

GÓMEZ DE LIAÑO FONSECA-HERRERO, Marta: "El principio de reconocimiento mutuo como fundamento de la cooperación judicial penal y sus efectos en los ordenamientos de los Estados Miembros", **Revista de Derecho de la Unión Europea**, 1^{er} semestre 2006, Nº 10, pp. 155-178.

GUZMÁN ZAPATER, Mónica: "Un elemento federalizador para Europa: el reconocimiento mutuo en el ámbito del reconocimiento de decisiones judiciales", **Revista de Derecho Comunitario Europeo**, jul.-dic. 2001, Vol. 5, Nº 10, pp. 405-438, consultado em 5 de Maio de 2010, em <http://www.cepc.es/rap/Publicaciones/Revistas/4/RDC_010_009.pdf>

HEGER, Martin: "Der europäische Haftbefehl: Zur Umsetzung europäischer Vorgaben in Deutschland", **Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik**, Ausgabe 5/2007, pp. 221-225, consultado em 10 de Maio de 2010, em <http://www.zis-online.com/dat/artikel/2007_5_136.pdf>

HERLIN-KARNELL, Ester: "The Lisbon Treaty and the Area of Criminal Law and Justice", **European Policy Analysis**, Apr. 2008, Issue 3-2008, 10 pp., consultado em 4 de Maio de 2010, em <http://www.lissabonfordraget.se/docs/sieps-2008_3epa-the-lisbon-treaty-and-the-area-of-criminal-law-and-justice.pdf>

HUBER, Bárbara: **Cuestiones del derecho penal europeo**, Madrid, Dykinson, 2005.

IMPALÀ, Franco: "The European Arrest Warrant in the Italian legal system. Between mutual recognition and mutual fear within the European area of Freedom, Security and Justice", **Utrecht Law Review**, Dec. 2005, Vol. 1, Issue 2, pp. 56-78, consultado em 8 de Maio de 2010, em <<http://www.utrechtlawreview.org/publish/articles/000009/article.pdf>>

IRURZUN MONTORO, Fernando: **La Convención Europea. Líneas de desarrollo en materia de cooperación judicial penal**, in GALGO PECO, Ángel (dir.): **Derecho penal supranacional y cooperación jurídica internacional**, Madrid, Consejo General del Poder Judicial, 2004, pp. 505-538

JIMÉNEZ, Rúben: **EUROJUST, un paso más en el espacio europeo de libertad, seguridad y justicia**, in GALGO PECO, Ángel (dir.): **Derecho penal supranacional y cooperación jurídica internacional**, Madrid, Consejo General del Poder Judicial, 2004, pp. 417-448

KAIAFA-GBANDI, Maria: "Aktuelle Strafrechtsentwicklung in der EU und rechtsstaatliche Defizite", **Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik**, Ausgabe 11/2006, pp. 521-536, consultado em 6 de Maio de 2010, em <http://www.zis-online.com/dat/artikel/2006_11_86.pdf>

KOMÁREK, Jan: "European Constitutionalism and the European Arrest Warrant: Contrapunctual Principles in Disharmony", **Jean Monnet Working Papers**, 2005, N° 10/05, consultado em 8 de Maio de 2010, em <<http://centers.law.nyu.edu/jeanmonnet/papers/05/051001.html>>

LAPIEDRA ALCAMÍ, Rosa: **Veinte años de adhesión de España a la Unión Europea: el nacimiento y desarrollo del Derecho Internacional Privado Comunitario**, in BOU FRANCH, Valentín, e CERVERA VALLTERRA, María (coords.): **Estudios sobre la Constitución Europea**, Valencia, Tirant lo Blanch, 2006, pp. 203-237

LAUGIER-DESLANDES, Sophie: "Les incidences de la création du mandat d'arrêt européen sur les conventions d'extradition", **Annuaire Français de Droit International**, 2002, Vol. 48, pp. 695-714, consultado em 7 de Maio de 2010, em <http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/issue/afdi_0066-3085_2002_num_48_1>

LELIEUR, Juliette, e SINOPOLI, Laurence: "La reconnaissance mutuelle à l'épreuve de la coopération judiciaire", **CEJEC Working Papers**, nov. 2009, N° 2009/6, consultado em 5 de Maio de 2010, em <http://www.cejec.eu/wp-content/uploads/2009/11/wp-2009_6-j-lelieur-l-sinopoli-rce-mutuelle.pdf>

LIROLA DELGADO, Isabel: "El espacio de libertad, seguridad y justicia en el Tratado de Niza: ¿una cuestión meramente incidental?", **Boletín Europeo de la Universidad de La Rioja**, dic. 2001, N° 9, Suplemento, pp. 29-36.

MANACORDA, Stefano: "Alle soglie di un diritto penale dell'Unione europea? Problemi e prospettive di una competenza penalistica 'diretta' nel progetto di Costituzione", Congreso Internacional de Culturas y Sistemas Jurídicos Comparados Ciudad de México, 9-14 Febrero 2004, consultado em 4 de Maio de 2010, em <<http://www.ij.derecho.ucr.ac.cr/archivos/documentacion/inv%20otras%20entidades/UNAM/ijj/ponencias%20300104/mesa4/129s.pdf>>

MARTÍN MARTÍNEZ, Magdalena M.: "La implementación y aplicación de la orden europea de detención y entrega: luces y sombras", **Revista de Derecho de la Unión Europea**, 1^{er} semestre 2006, N° 10, pp. 179-200, consultado em 6 de Maio de 2010, em <<http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:19804&dsID=ImpApl.pdf>>

MARTÍN Y PÉREZ DE NANCLARES, José: **La Cooperación Policial y Judicial en Materia Penal (I): aspectos jurídicos e institucionales generales**, in MANGAS MARTÍN, Araceli: **Derecho Comunitario**, Madrid, 2002, 12 pp. (<<http://www.iustel.com/v2/b.asp>>)

MARTIN, Maik: “Franchir l’infranchissable? Coopération judiciaire et reconnaissance mutuelle dans un espace européen de justice, liberté, et sécurité”, **Cultures & Conflits**, printemps 2006 (19 juillet 2006), N° 62, consultado em 5 de Maio de 2010, em <<http://conflits.revues.org/index2058.html>>

MIETTINEN, Samuli: “Constitutional limits of European Community criminal law”, European Union Studies Association Biannual Conference, Montreal, May 17, 2007, First Draft, consultado em 4 de Maio de 2010, em <<http://www.unc.edu/euce/eusa2007/papers/miettinen-s-01c.pdf>>

MORILLAS CUEVA, Lorenzo: “Reflexiones sobre el Derecho Penal del futuro”, **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, 22 abril 2002, N° 04-06, 23 pp., consultado em 3 de Maio de 2010, em <http://criminet.ugr.es/recpc/recpc_04-06.pdf>

MURSCHEZT, Verena: “The Future of Criminal Law within the European Union: Union Law or Community Law Competence?”, **Victoria University of Wellington Law Review**, 2007, Vol. 38, Issue 1, pp. 145-156, consultado em 30 de Abril de 2010, em <[http://www.victoria.ac.nz/law/documentation/VUWLR%20PDFS/38\(1\)_2007/10%20Murschetz.pdf](http://www.victoria.ac.nz/law/documentation/VUWLR%20PDFS/38(1)_2007/10%20Murschetz.pdf)>

PIRIS, Jean-Claude: **El Tratado Constitucional para Europa: un análisis jurídico**, trad. esp., Madrid, Marcial Pons, Cátedra Internacional OMC/Integración Regional, 2006

PITTO, Emanuele, e WEYEMBERGH, Anne: “Enlargement and the European Penal Area”, Beyond Homogeneity, Conference organized by the Center for EU Enlargement Studies, February 9, 2006, Central European University, Budapest, Hungary, pp. 93-108, consultado em 6 de Maio de 2010, em <<http://cens.ceu.hu/sites/default/files/publications/censbeyond-homogeneitypittoweyembergh.pdf>>

QUEL LÓPEZ, Francisco Javier: “Análisis de las reformas en el espacio de libertad, seguridad y justicia en el Tratado de Niza”, **Revista de Derecho Comunitario Europeo**, ene.-jun. 2001, Vol. 5, N° 9, pp. 117-144

RODRIGUES, Anabela Miranda: “A emergência de um 'Direito Penal Europeu': Questões urgentes de política criminal”, **Estratégia**, 1º-2º Semestres 2003, N° 18-19, 11 pp., consultado em 5 de Maio de 2010, em <http://www.ieei.pt/files/Questoes_politica_criminal_Anabela_Rodrigues.pdf>

RUSU, Ion: “Monitoring the Probation Measures and Alternative Penalties in the European Union: Critical Remarks”, **Acta Universitatis Danubius: Juridica**, 2010, Vol. 1, N° 1, consultado em 6 de Maio de 2010, em <<http://journals.univ-danubius.ro/index.php/juridica/article/view/243>>

STIEBIG, Volker: “Strafrechtsetzungskompetenz der Europäischen Gemeinschaft und Europäisches Strafrecht: Skylla und Charybdis einer europäischen Odyssee?”, **Europarecht**, Jul.-Aug. 2005, Heft 4, pp. 466-493, consultado em 4 de Maio de 2010, em <http://www.europarecht-online.info/eurecht/hefte/EuR_05_04.pdf>

TORRETTA, Paola: “Il 'consolidamento' della prospettiva del diritto penale comunitario (note a prima lettura sulla Direttiva 2008/99/CE)”, **I Paper del Forum (Forum di Quaderni Costituzionali)**, 17 feb. 2009, consultado em 4 de Maio de 2010, em <http://www.forumcostituzionale.it/site/images/stories/pdf/documenti_forum/paper/0102_torretta.pdf>

VALLE GÁLVEZ, Alejandro: “La refundación de la libre circulación de personas, Tercer Pilar y Schengen: el espacio europeo de libertad, seguridad y justicia”, **Revista de Derecho Comunitario Europeo**, ene.-jun. 1998, Vol. 2, N° 3, pp. 41-78

VERMEULEN, Gert: **The European Union Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters**, in KERCHOVE, Gilles de, e WEYEMBERGH, Anne (eds.): **Vers un espace judiciaire pénal européen = Towards a European judicial criminal area**, Bruxelas, Éditions de l'Université de Bruxelles, 2000, pp. 181-194

VERVAELE, John A.E.: “The transnational *ne bis in idem* principle in the EU Mutual recognition and equivalent protection of human rights”, **Utrecht Law Review**, Dec. 2005, Vol. 1, Issue 2, pp. 100-118, consultado em 6 de Maio de 2010, em <<http://www.utrechtlawreview.org/publish/articles/000011/article.pdf>>

VERVAELE, John: “A União Europeia e a Harmonização da Aplicação das Políticas Penais. Um **Cessio Bonorum** ao Terceiro Pilar?”, **Sistema Penal & Violência (Revista Eletrônica da Faculdade de**

Direito: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul), jul./dez. 2009, Vol. 1, Nº 1, pp. 66-83, consultado em 3 de Maio de 2010, em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/viewPDFInterstitial/6633/4838>>

VIDAL FERNÁNDEZ, Begoña: **De la “asistencia” judicial penal en Europa a un “espacio común de justicia europeo”**, in ARANGÜENA FANEGO, Coral (coord.): **Cooperación judicial penal en la Unión Europea: la orden europea de detención y entrega**, Valladolid, Lex Nova, 2005, pp. 19-73

VILARIÑO PINTOS, Eduardo: “La cooperación en los ámbitos de justicia y interior en el Tratado de la Unión Europea. Los aspectos básicos para su realización”, **Revista de Instituciones Europeas**, ene.-abr. 1994, Vol. 21, Nº 1, pp. 61-84

WEYEMBERGH, Anne: L'avenir des mécanismes de coopération judiciaire pénale entre les États membres de l'Union européenne, in KERCHOVE, Gilles de, e WEYEMBERGH, Anne (eds.): **Vers un espace judiciaire pénal européen = Towards a European judicial criminal area**, Bruxelas, Éditions de l'Université de Bruxelles, 2000, pp. 141-171.